



A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 28.805, da Comarca de BELO HORIZONTE, sendo Apelante: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE MINAS GERAIS e Apelada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE.

A C O R D A, em Turma, a Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., e sem divergência na votação, dar provimento à apelação, pelos fundamentos constantes das inclusas NOTAS TAQUIGRÁFICAS, devidamente autenticadas, que ficam fazendo parte integrante desta decisão.

Custas, na forma da lei.

Belo Horizonte, 04 de fevereiro de 1986.

---

JUIZ CLÁUDIO COSTA, Presidente e Vogal.

---

JUIZ CUNHA CAMPOS, Relator.

---

JUIZ HUGO BENGTTSSON, Revisor.

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

O SR. JUIZ CUNHA CAMPOS:

"a) Como relatei, cuida-se de recurso aviado contra ato que homologou cálculos levantados em procedimento de liquidação do v. acórdão de fls. 96 TA.

A apelante requereu, com apoio no artigo 604 do CPC, fossem calculados honorários de advogado e o valor de taxas que estaria a dever, segundo a v. decisão, à apelada.

Elaborado o cálculo, dele discordou a requerente e ora apelante. Todavia o magistrado homologou os cálculos sem responder à parte.

Reconheceu o MM. Juiz a ocorrência de obstáculo a impedir o acesso aos autos pela recorrente, e teve seu recurso como tempestivo e por isto dele conheço, porquanto regularmente respondido e preparado.

b) Dou provimento ao recurso para anular o ato de fls. III TA, porquanto o MM. Juiz não respondeu aos ataques endereçados pela parte ao e lançados a fls. 108 TA, "in fine".

Na verdade, o cálculo está incompleto porquanto apenas se calculou valor de honorários enquanto a suplicante' pediu a apuração do valor de três itens, como se vê a fls. 105 TA.

O MM. Juiz, por outro lado, além de ignorar a reclamação, não deu qualquer fundamento ao ato pelo qual quis homologar cálculos.

c) No VI Encontro Nacional dos Tribunais de Alçada, decidiu-se, à unanimidade que "havendo divergência entre os interessados, a decisão que "homologar" o cálculo deverá ser fundamentada, ainda que sucintamente (CPC, art. 165). (Conclusão 30, Anais do VI Encontro, B. Horizonte, 1983, pág. 177).

Desatendeu o ilustre magistrado esta norma



pelo que anulo o ato de fls. III TA para que resolva as questões propostas pelas partes, como entender de direito.

Custas a final."

O SR. JUIZ HUGO BENGTTSSON:

"Acehidos, parcialmente, os embargos interpostos pela apelante, com arbitramento de honorários e custas (fls. 101-TA), requereu-se o envio dos autos à Contadoria, para a necessária liquidação, ex vi do disposto no art. 604 do C.P.C.

Incompleta foi a liquidação (fls.107-v.), com o que se insurgiu a executada-embargante (fls.108).

Sem responder aos termos da impugnação,"d.v.", o MM. Juiz a quo homologou o cálculo (fls.111-TA).

Apelação.

Tenho que razão assiste à apelante, eis que a decisão não enfocou os pontos controvertidos, estando, mesmo, destituída de qualquer fundamentação.

Com o Em. Relator. Dou provimento à apelação e anulo o provimento de fls.111."

O SR. JUIZ CLÁUDIO COSTA:

"De acordo."

O SR. JUIZ PRESIDENTE:

"DERAM PROVIMENTO À APELAÇÃO."